



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1028 / 2019

Às Comissões, em 13/08/2019

ASSUNTO: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>13 x 00</u> votos	Por _____ votos
em <u>20 / 08 / 19</u>	em <u>27 / 08 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1028 / 2019

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei.

Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas de resultados do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

1- Anexo de Riscos Fiscais.

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2 - Metas Fiscais

2.1 - Metas Anuais;

2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- 2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;
- 2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- 2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- 2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
- 2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- 2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- 2.9 – Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º O projeto de lei orçamentária para 2020 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2020, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

Art. 6º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 8º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2018-2021 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2020;

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão, transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

Art. 9º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 até o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167;

§ 3º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar dentro da mesma classificação institucional, funcional e programática elementos de despesa mantendo inalterada a origem do recurso.

Art. 10. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 11. As modificações de que trata o artigo anterior serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 14. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2020.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 15. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 5º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2020 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 a 25 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 24. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 25. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 26. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2018, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo único. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 28. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 29. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional;

III - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;

IV - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;

V - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VI - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;

IX - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

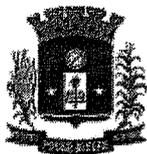
Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de agosto de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2020



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	91.201.265,54	80.848.209,61
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	11.881.021,97	0,00
Civil	0,00	11.881.021,97	0,00
Ativo	0,00	11.845.739,46	0,00
Inativo	0,00	31.878,34	0,00
Pensionista	0,00	3.404,17	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	14.005.434,39	0,00
Civil	0,00	14.005.434,39	0,00
Ativo	0,00	14.005.434,39	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	44.714.617,61	24.041.430,33
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	103.032,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	44.624.665,61	23.725.169,41
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	89.952,00	213.228,92
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	20.600.191,57	56.806.779,28
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	91.201.265,54	80.848.209,61

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	0,00	28.725.007,84	33.801.863,11
Benefícios - Civil	0,00	27.083.583,65	33.646.011,76
Aposentadorias	0,00	21.146.189,94	26.897.941,71
Pensões	0,00	4.133.506,72	4.456.614,24
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	1.803.886,99	2.291.455,81
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	1.641.424,19	155.851,35
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	1.641.424,19	155.851,35
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	0,00	28.725.007,84	33.801.863,11

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	0,00	62.476.257,70	47.046.346,50
---	-------------	----------------------	----------------------



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2020



RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (IX)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 Ano de Referência: 2020

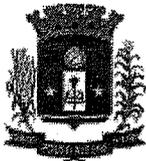


Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) - (XII + XIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2018	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2019	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2020	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2021	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2022	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2023	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2024	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2025	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2026	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2027	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2028	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2029	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2030	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2031	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2032	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2033	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2034	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2035	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2036	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2037	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2038	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2039	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2040	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2041	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2042	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2043	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2044	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2045	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2020



2046	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2047	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2048	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2049	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2050	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2051	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2052	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2053	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2054	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2055	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2056	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2057	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2058	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2059	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2060	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2061	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2062	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2063	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2064	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2065	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2066	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2067	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2068	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2069	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2070	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2071	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2072	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2073	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2074	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2075	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2076	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2077	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2078	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2079	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2080	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2081	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2082	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2083	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2084	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2085	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2086	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2087	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2088	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2089	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2090	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2091	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2092	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2018	51.597.119,40	34.029.268,70	17.567.850,70	435.757.572,21
2019	49.952.469,93	35.957.271,29	13.995.198,64	449.752.770,85
2020	48.201.450,95	38.279.727,92	9.921.723,03	459.674.493,88
2021	46.458.809,42	40.247.764,39	6.211.045,03	465.885.538,91
2022	44.669.870,57	42.599.683,03	2.070.187,54	467.955.726,45
2023	42.878.883,34	44.733.966,39	(1.855.083,05)	466.100.643,40



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2020



2024	40.843.233,08	49.440.202,23	(8.596.969,15)	457.503.674,25
2025	38.845.436,38	53.795.811,35	(14.950.374,97)	442.553.299,28
2026	36.831.746,53	58.362.184,36	(21.530.437,83)	421.022.861,45
2027	34.837.004,04	62.710.930,78	(27.873.926,74)	393.148.934,71
2028	32.889.296,69	66.356.768,70	(33.467.472,01)	359.681.462,70
2029	30.973.926,08	69.550.929,36	(38.577.003,28)	321.104.459,42
2030	28.934.301,99	74.766.652,65	(45.832.350,66)	275.272.108,76
2031	26.966.915,70	79.007.247,89	(52.040.332,19)	223.231.776,57
2032	26.703.674,84	81.045.551,05	(54.341.876,21)	168.889.900,36
2033	26.731.460,26	83.075.944,32	(56.344.484,06)	112.545.416,30
2034	26.767.281,62	84.992.341,24	(58.225.059,62)	54.320.356,68
2035	26.748.790,23	87.543.985,63	(60.795.195,40)	(6.474.838,72)
2036	26.651.114,48	91.545.298,20	(64.894.183,72)	(71.369.022,44)
2037	26.672.270,33	93.390.610,89	(66.718.340,56)	(138.087.363,00)
2038	26.662.829,34	95.794.090,05	(69.131.260,71)	(207.218.623,71)
2039	26.705.209,06	97.089.282,82	(70.384.073,76)	(277.602.697,47)
2040	26.804.439,15	97.191.772,38	(70.387.333,23)	(347.990.030,70)
2041	26.753.560,56	99.616.273,74	(72.862.713,18)	(420.852.743,88)
2042	26.713.761,27	101.936.599,91	(75.222.838,64)	(496.075.582,52)
2043	26.722.109,42	103.079.960,18	(76.357.850,76)	(572.433.433,28)
2044	26.754.800,89	104.000.862,43	(77.246.061,54)	(649.679.494,82)
2045	26.798.618,26	104.218.753,07	(77.420.134,81)	(727.099.629,63)
2046	26.808.138,11	104.808.742,35	(78.000.604,24)	(805.100.233,87)
2047	26.769.350,58	105.839.275,16	(79.069.924,58)	(884.170.158,45)
2048	26.807.977,68	106.034.965,47	(79.226.987,79)	(963.397.146,24)
2049	26.848.405,02	106.056.367,19	(79.207.962,17)	(1.042.605.108,41)
2050	26.904.715,11	105.873.747,20	(78.969.032,09)	(1.121.574.140,50)
2051	26.933.109,93	105.106.433,53	(78.173.323,60)	(1.199.747.464,10)
2052	27.015.528,88	104.572.014,87	(77.556.485,99)	(1.277.303.950,09)
2053	27.061.677,18	103.793.479,16	(76.731.801,98)	(1.354.035.752,07)
2054	27.106.935,30	103.389.190,58	(76.282.255,28)	(1.430.318.007,35)
2055	27.112.848,91	102.706.494,64	(75.593.645,73)	(1.505.911.653,08)
2056	27.125.787,00	102.714.877,21	(75.589.090,21)	(1.581.500.743,29)
2057	27.089.636,74	101.907.186,31	(74.817.549,57)	(1.656.318.292,86)
2058	27.101.381,71	101.442.157,59	(74.340.775,88)	(1.730.659.068,74)
2059	27.081.576,66	100.635.022,61	(73.553.445,95)	(1.804.212.514,69)
2060	27.079.721,20	101.019.631,10	(73.939.909,90)	(1.878.152.424,59)
2061	26.995.773,10	100.009.725,50	(73.013.952,40)	(1.951.166.376,99)
2062	26.999.452,52	99.377.186,20	(72.377.733,68)	(2.023.544.110,67)
2063	26.976.766,94	98.216.421,16	(71.239.654,22)	(2.094.783.764,89)
2064	26.984.518,62	97.820.003,52	(70.835.484,90)	(2.165.619.249,79)
2065	26.949.193,52	96.900.400,04	(69.951.206,52)	(2.235.570.456,31)
2066	26.944.009,32	96.988.405,75	(70.044.396,43)	(2.305.614.852,74)
2067	26.867.062,66	96.432.212,80	(69.565.150,14)	(2.375.180.002,88)
2068	26.844.565,82	95.774.062,14	(68.929.496,32)	(2.444.109.499,20)
2069	26.825.016,55	94.673.959,18	(67.848.942,63)	(2.511.958.441,83)
2070	26.838.883,56	94.277.007,87	(67.438.124,31)	(2.579.396.566,14)
2071	26.801.057,33	93.235.852,26	(66.434.794,93)	(2.645.831.361,07)
2072	26.811.848,67	92.620.440,86	(65.808.592,19)	(2.711.639.953,26)
2073	26.802.224,04	91.459.241,73	(64.657.017,69)	(2.776.296.970,95)
2074	26.833.754,14	90.537.864,92	(63.704.110,78)	(2.840.001.081,73)
2075	26.855.168,31	89.454.274,95	(62.599.106,64)	(2.902.600.188,37)
2076	26.888.621,59	88.699.940,43	(61.811.318,84)	(2.964.411.507,21)
2077	26.896.579,15	87.545.816,08	(60.649.236,93)	(3.025.060.744,14)
2078	26.927.805,98	86.543.803,08	(59.615.997,10)	(3.084.676.741,24)
2079	26.945.098,83	85.510.275,88	(58.565.177,05)	(3.143.241.918,29)
2080	26.950.659,23	84.298.267,21	(57.347.607,98)	(3.200.589.526,27)
2081	26.973.640,95	83.288.182,25	(56.314.541,30)	(3.256.904.067,57)



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2020



2082	26.983.518,29	82.583.060,67	(55.599.542,38)	(3.312.503.609,95)
2083	26.943.529,91	81.592.532,03	(54.649.002,12)	(3.367.152.612,07)
2084	26.920.822,60	80.562.372,85	(53.641.550,25)	(3.420.794.162,32)
2085	26.899.670,52	79.307.501,92	(52.407.831,40)	(3.473.201.993,72)
2086	26.880.438,53	78.129.794,71	(51.249.356,18)	(3.524.451.349,90)
2087	26.879.667,63	76.827.764,88	(49.948.097,25)	(3.574.399.447,15)
2088	26.867.036,69	75.371.932,31	(48.504.895,62)	(3.622.904.342,77)
2089	26.860.507,81	73.955.942,89	(47.095.435,08)	(3.669.999.777,85)
2090	26.871.643,68	72.695.643,06	(45.823.999,38)	(3.715.823.777,23)
2091	26.881.592,89	71.438.519,72	(44.556.926,83)	(3.760.380.704,06)
2092	26.866.141,89	70.240.453,27	(43.374.311,38)	(3.803.755.015,44)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:22:40.

LARISSA RIBEIRO MACHADO
09761961664

Digitally signed by LARISSA RIBEIRO MACHADO:09761961664
DN: cn=LARISSA RIBEIRO MACHADO:09761961664
Reason: I am the author of this document
I signed in my signing location here
Date: 2019.08.09 09:40:09
Foxit Reader Version: 9.6.0

RAFAEL TADEU SIMOES:4575
4276672

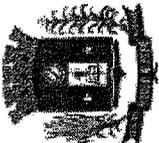
Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09 12:20:06 -03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares

Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:43:21 -03'00'

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:3420951469
1

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:3420951469
Dados: 2019.08.09 10:34:34 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Entidade(s): Consolidado
Ano de Referência: 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00
	Previstas em 2019 (a)	% RCL						Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	673.822.957,38	0,432	134,26		521.678.525,25	0,334		103,95	(152.144.432,13)	(22,58)
Receitas Primárias (I)	649.871.300,38	0,417	129,49		509.971.099,26	0,327		101,61	(139.900.201,12)	(21,53)
Despesa Total	670.977.992,96	0,430	133,70		487.320.825,58	0,312		97,10	(183.657.167,38)	(27,37)
Despesas Primárias (II)	621.063.729,84	0,398	123,75		447.290.546,95	0,287		89,13	(173.773.182,89)	(27,98)
Resultado Primário (III) = (I-II)	28.807.570,54	0,018	5,74		62.680.552,31	0,040		12,49	33.872.981,77	117,58
Resultado Nominal	88.296.089,11	0,057	17,59		75.221.691,43	0,048		14,99	(13.074.397,68)	(14,81)
Dívida Pública Consolidada	69.768.554,23	0,045	13,90		84.356.779,22	0,054		16,81	14.588.224,99	20,91
Dívida Consolidada Líquida	10.214.186,24	0,007	2,04		(494.717.552,53)	-0,317		-98,58	(504.931.738,77)	(4.943,44)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:20:43.

Notas:

Os dados utilizados foram em conformidade com a LDO da União e do estado de Minas Gerais.

Disponíveis no site eletrônico: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo/2020/tramitacao/proposta-do-poder-executivo>

O percentual da RCL foi feito por levantamento histórico do próprio Município.

LARISSA RIBEIRO MACHADO
MACHADO: 09761961664
Contadora
CRC 119868/O-9

JOSE DIMAS DA SILVA
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09 10:35:45 -03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares
Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:44:51 -03'00'

RAFAEL TADEU TADEU
SIMOES:45754276672
Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
Dados: 2019.08.09 12:21:55 -03'00'





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
 Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Riscos Fiscais
 LDO: 2020



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 10.000.000,00	Cumprir Sentenças Judiciais	R\$ 10.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 0,00		
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos	R\$ 0,00		
Assistências Diversas	R\$ 0,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
SUBTOTAL	R\$ 10.000.000,00	SUBTOTAL	R\$ 10.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 0,00		
Restituição de Tributos a Maior	R\$ 0,00		
Discrepância de Projeções	R\$ 0,00		
Outros Riscos Fiscais	R\$ 2.000.000,00	Atender População	R\$ 2.000.000,00
SUBTOTAL	R\$ 2.000.000,00	SUBTOTAL	R\$ 2.000.000,00

TOTAL	R\$ 12.000.000,00	TOTAL	R\$ 12.000.000,00
--------------	--------------------------	--------------	--------------------------

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Data Emissão: 09/08/2019 Hora Emissão: 09:27

Nota Explicativa:

LARISSA RIBEIRO MACHADO
 09761961664

Digitally signed by LARISSA RIBEIRO
 DN: cn=LARISSA RIBEIRO MACHADO, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, o=Receita Federal do Brasil, email=LARISSA.RIBEIRO.MACHADO@RFB.RF, c=BR

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
 34209514691

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
 DN: cn=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA, ou=Secretaria de Planejamento Financeiro, o=Município de Pouso Alegre, c=BR

Julio Cesar da Silva Tavares

Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
 Dados: 2019.08.09 12:44:03 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMOES
 45754276672
 54276672

Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
 Dados: 2019.08.09 12:22:38 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Ano de Referência: 2020



AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção à empresas	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	Lei 4.351/2005
ISS	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ISS	500.000,00	500.000,00	500.000,00	Lei 4.351/2005
ITBI	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ITBI	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	Lei 4.351/2005
TCC	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000,00	100.000,00	100.000,00	Lei 4.351/2005
TOTAL			3.600.000,00	3.600.000,00	3.600.000,00	-

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:23:09.

**Julio Cesar
da Silva
Tavares**
Assinado de forma
digital por Julio Cesar
da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09
12:42:16 -03'00'

LARISSA RIBEIRO
MACHADO:09761961604

LARISSA RIBEIRO MACHADO
Contadora
CRC 119868/O-9

**JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:34
209514691**
Assinado de forma
digital por JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:3420951469
Dados: 2019.08.09
10:37:53 -03'00'

**RAFAEL TADEU
SIMOES:45754
276672**
Assinado de forma
digital por RAFAEL
TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09
12:23:25 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Entidade(s): Consolidado
Ano de Referência: 2020



AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	336.649.750,26	100,00 %	428.722.033,89	100,00 %	3.965.917,41	100,00 %
TOTAL	336.649.750,26	100,00 %	428.722.033,89	100,00 %	3.965.917,41	100,00 %

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
TOTAL	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:21:43.

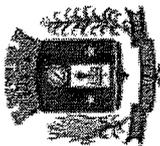
Julio Cesar da Silva Tavares
Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:45:46 -03'00'

LARISSA RIBEIRO MACHADO:
09761961664
Assinado de forma digital por LARISSA RIBEIRO MACHADO
Dados: 2019.08.09 12:45:46 -03'00'

LARISSA RIBEIRO MACHADO
Contadora
CRC 119868/O-9

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
09514691
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09 10:38:44 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
276672
Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09 12:24:11 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS
 Entidade(s): Consolidado
 Ano de Referência: 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	766.168.050,00	736.700.048,08	9,729	132,69	864.750.705,00	801.823.589,68	10,220	139,96	877.775.259,00	784.860.519,61	9,676	139,96
Receitas Primárias (I)	622.867.000,00	598.910.576,92	7,909	107,87	791.225.505,00	733.648.751,02	9,351	128,06	799.468.059,00	714.842.335,51	8,812	128,06
Despesa Total	762.168.025,25	732.853.870,43	9,678	132,00	726.367.719,50	673.510.607,06	8,584	117,57	761.413.507,60	680.815.954,98	8,393	117,57
Despesas Primárias (II)	715.278.175,25	687.767.476,20	9,082	123,88	667.505.766,24	618.931.984,13	7,889	108,04	696.914.211,42	623.144.073,03	7,682	108,04
Resultado Primário (III) = (I-II)	(92.411.175,25)	(88.856.899,28)	-1,173	-16,00	123.719.738,76	114.716.766,89	1,462	20,02	102.553.847,58	91.698.262,48	1,130	20,02
Resultado Nominal	33.732.150,83	32.434.760,41	0,428	5,84	939.822,87	871.432,82	0,011	0,15	(35.418.758,38)	(31.669.592,90)	-0,390	0,15
Dívida Pública Consolidada	45.896.457,32	44.131.208,96	0,583	7,95	48.191.280,19	44.684.444,95	0,570	7,80	90.205.632,58	80.657.137,39	0,994	7,80
Dívida Consolidada Líquida	38.796.457,32	37.304.285,88	0,493	6,72	40.736.280,19	37.771.938,46	0,481	6,59	8.071.832,90	7.217.408,90	0,089	6,59
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:20:04.

LARISSA RIBEIRO MACHADO
 Contadora
 CRC 119868/O-9

LARISSA RIBEIRO MACHADO

JOSE DIMAS DA SILVA
 Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
 FONSECA:34209 FONSECA:34209514691
 514691 Dados: 2019.08.09 10:45:43 -03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares
 Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
 Dados: 2019.08.09 12:41:19 -03'00'

RAFAEL TADEU
 Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
 SIMOES:4575 SIMOES:45754276672
 4276672 Dados: 2019.08.09 12:25:22 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
Exercício: 2020



Conta	Descrição	2017	2018	2019	2020	2021	
		Realizado	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	
1.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	401.485.418,99	600.039.335,96	743.695.600,00	705.108.700,00	857.820.180,00	Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando
1100000000	RECEITA TRIBUTÁRIA	54.191.075,91	78.244.000,00	93.545.000,00	101.690.000,00	98.222.250,00	Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando diretamente nas receitas de IPTU, ITBI e as Taxas de Construção e Limpeza no caso das receitas imobiliárias e na receita de ISS no caso da receita mobiliária.
1200000000	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	17.338.858,65	27.136.878,00	28.725.000,00	28.881.200,00	31.990.350,00	Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos. As receitas que compõem este grupo são formadas pelas contribuições ao Instituto de previdência municipal e vinculada de iluminação pública.
1300000000	RECEITA PATRIMONIAL	39.004.952,42	5.942.000,00	39.781.000,00	47.091.000,00	49.279.650,00	Neste grupo de receita, além do estudo da arrecadação dos últimos anos, ateu-se principalmente aos índices oficiais de inflação e reajustes de alugueis, bem como as taxas de rentabilidade dos recursos que são aplicados no mercado financeiro, principalmente as receitas derivadas dos convênios e do Instituto de previdência dos servidores públicos.
1600000000	RECEITAS DE SERVIÇOS	261.486,64	50.000,00	300.000,00	607.000,00	315.000,00	Neste grupo de receita considerou as prestações de serviços nas diversas áreas de atividade econômica, como: serviços administrativos e comerciais, serviços de saúde e outros serviços.
1700000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	282.446.361,20	432.570.178,80	514.951.500,00	513.786.700,00	608.289.675,00	Considerou-se um crescimento histórico, devido ao cenário econômico do país para as transferências constitucionais e as transferências Fundo a Fundo. Somando-se ainda as receitas provenientes de convênio firmadas com órgãos do Governo Federal e Estadual pelas secretarias do município.
1900000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	8.242.684,17	56.096.279,16	66.393.100,00	13.052.800,00	69.723.255,00	Neste grupo de receita, além do crescimento histórico, aumento das infações de trânsito, compensações financeiras realizadas pelo IPREM e indenizações e restituições recebidas pelo Município.
2000000000	RECEITA DE CAPITAL	5.670.041,36	77.717.257,00	75.731.500,00	66.178.350,00	79.518.075,00	Neste grupo de receita, considerou os convênios de recursos com finalidade específica e o crescimento históricos dos últimos anos.
7000000000	RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	18.373.000,78	45.020.000,00	52.189.000,00	53.069.000,00	56.346.150,00	Aumento na projeção devido ao crescimento vegetativo da folha de ativos do município e servidores cedidos a outros órgãos.

LARISSA RIBEIRO MACHADO
09761961664
Digitally signed by LARISSA RIBEIRO MACHADO: DN: cn=LARISSA RIBEIRO MACHADO, o=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, email=LARISSA.RIBEIRO.MACHADO@re.faz.br, c=BR

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:342
09514691
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09 10:48:05 -03'00'

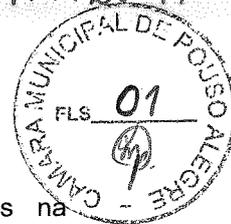
Julio Cesar da Silva Tavares
Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:46:38 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMOES:4575
4276672
Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09 12:26:26 -03'00'



PROT 2937/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.



Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2020, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei.

Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas de resultados do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

1- Anexo de Riscos Fiscais.

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2 - Metas Fiscais

2.1 - Metas Anuais;

2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;

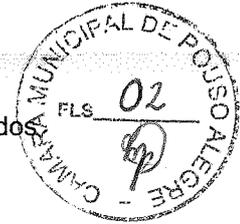
2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Julio Cesar
da Silva
Tavares
Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:47:55 -03'00'

JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:34
209514691
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:3420951469
Dados: 2019.08.09 12:03:51 -03'00'

RAFAEL
TADEU
SIMOES:45
754276672
Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:45672
Dados: 2019.08 12:27:57 -03'00'



- 2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
- 2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- 2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- 2.9 – Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. O projeto de lei orçamentária para 2020 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 5. O projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2020, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

Art. 6º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Julio Cesar
da Silva
Tavares

Assinado de forma
digital por Julio Cesar
da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09
12:53:44 -03'00'

JOSE DIMAS DA
SILVA

Assinado de forma
digital por JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09
12:04:24 -03'00'

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754
276672

Assinado de forma
digital por RAFAEL
TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09
12:28:27 -03'00'



Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2018-2021 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2020;

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão, transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

Art. 9. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 até o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167;

§ 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar dentro da mesma classificação institucional, funcional e programática elementos de despesa mantendo inalterada a origem do recurso.

Art. 10. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 11. As modificações de que trata o artigo anterior serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Julio Cesar
da Silva
Tavares

Assinado de forma
digital por Julio
Cesar da Silva
Tavares
Dados: 2019.08.09
12:53:07 -03'00'

JOSE DIMAS DA
SILVA
FONSECA:3420
9514691

Assinado de forma
digital por JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09
12:04:42 -03'00'

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754
276672

Assinado de forma
digital por RAFAEL
TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09
12:28:44 -03'00'



§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º. A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2020.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 15. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

JOSE DIMAS DA
SILVA
FONSECA:34209514691
14691
Assinado de forma digital
por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09
12:05:06 -03'00'

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754
276672
Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09
12:29:01 -03'00'

Julio
Cesar da
Silva
Tavares
Assinado de
forma digital
por Julio Cesar
Silva Tavares
Dados:
2019.08.09
12:52:27 -03'



§ 4º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 5º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE
DIMAS DA SILVA
FONSECA:3420951469 FONSECA:3420951469
1 2019.08.09 12:05:14 -03'00'

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754 SIMOES:45754276672
276672 Dados: 2019.08.09
12:29:20 -03'00'

Julio Cesar Assinado de form
digital por Julio C
da Silva Tavares
Dados: 2019.08.0
12:51:47 -03'00'



Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2020 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 a 25 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.



§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 24. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 25. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 26. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2018, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

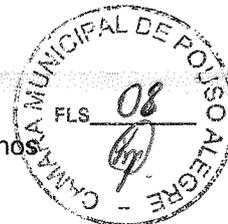
II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo único. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

JOSE DIMAS DA SILVA
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:3420951469
FONSECA:3420951469
Dados: 2019.09.09 14:50:27 -03'00'



III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 28. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 29. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

I. o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II. a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional;

III. a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:3420951469
1

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FUNÇÃO:3420951469
Data: 2019.08.09 12:06:37 -03'00'

Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:49:25 -03'00'

RAFAEL
TADEU
SIMOES:457542
754276672
Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:457542
Dados: 2019.08.12:30:21 -03'00'



IV. a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;

V. a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VI. a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII. a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII. a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;

IX. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

POUSO ALEGRE, 08 DE AGOSTO DE 2019.

RAFAEL TADEU

SIMOES:457542766

72

Assinado de forma digital por
RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09 12:30:43 -03'00'

Rafael Tadeu Simões
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE DIMAS DA SILVA

FONSECA:34209514691

Assinado de forma digital por
JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09 12:06:58 -03'00'

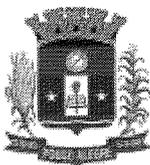
José Dimas da Silva Fonseca
CHEFE DE GABINETE

Julio Cesar
da Silva

Tavares
Júlio Cesar da Silva Tavares

Assinado de forma
digital por Julio Cesar
da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09
12:48:48 -03'00'

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2020



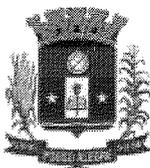
AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	91.201.265,54	80.848.209,61
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	11.881.021,97	0,00
Civil	0,00	11.881.021,97	0,00
Ativo	0,00	11.845.739,46	0,00
Inativo	0,00	31.878,34	0,00
Pensionista	0,00	3.404,17	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	14.005.434,39	0,00
Civil	0,00	14.005.434,39	0,00
Ativo	0,00	14.005.434,39	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	44.714.617,61	24.041.430,33
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	103.032,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	44.624.665,61	23.725.169,41
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	89.952,00	213.228,92
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	20.600.191,57	56.806.779,28
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	91.201.265,54	80.848.209,61

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	0,00	28.725.007,84	33.801.863,11
Benefícios - Civil	0,00	27.083.583,65	33.646.011,76
Aposentadorias	0,00	21.146.189,94	26.897.941,71
Pensões	0,00	4.133.506,72	4.456.614,24
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	1.803.886,99	2.291.455,81
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	1.641.424,19	155.851,35
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	1.641.424,19	155.851,35
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	0,00	28.725.007,84	33.801.863,11

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	2016	2017	2018
	0,00	62.476.257,70	47.046.346,50



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 Ano de Referência: 2020

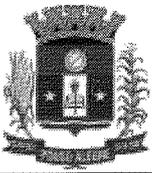


Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2018	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2019	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2020	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2021	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2022	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2023	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2024	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2025	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2026	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2027	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2028	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2029	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2030	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2031	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2032	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2033	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2034	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2035	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2036	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2037	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2038	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2039	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2040	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2041	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2042	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2043	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2044	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2045	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2020



2046	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2047	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2048	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2049	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2050	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2051	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2052	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2053	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2054	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2055	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2056	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2057	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2058	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2059	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2060	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2061	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2062	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2063	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2064	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2065	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2066	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2067	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2068	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2069	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2070	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2071	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2072	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2073	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2074	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2075	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2076	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2077	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2078	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2079	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2080	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2081	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2082	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2083	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2084	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2085	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2086	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2087	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2088	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2089	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2090	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2091	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51
2092	0,00	0,00	0,00	418.189.721,51

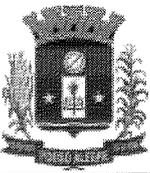
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2018	51.597.119,40	34.029.268,70	17.567.850,70	435.757.572,21
2019	49.952.469,93	35.957.271,29	13.995.198,64	449.752.770,85
2020	48.201.450,95	38.279.727,92	9.921.723,03	459.674.493,88
2021	46.458.809,42	40.247.764,39	6.211.045,03	465.885.538,91
2022	44.669.870,57	42.599.683,03	2.070.187,54	467.955.726,45
2023	42.878.883,34	44.733.966,39	(1.855.083,05)	466.100.643,40



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2020



2024	40.843.233,08	49.440.202,23	(8.596.969,15)	457.503.674,25
2025	38.845.436,38	53.795.811,35	(14.950.374,97)	442.553.299,28
2026	36.831.746,53	58.362.184,36	(21.530.437,83)	421.022.861,45
2027	34.837.004,04	62.710.930,78	(27.873.926,74)	393.148.934,71
2028	32.889.296,69	66.356.768,70	(33.467.472,01)	359.681.462,70
2029	30.973.926,08	69.550.929,36	(38.577.003,28)	321.104.459,42
2030	28.934.301,99	74.766.652,65	(45.832.350,66)	275.272.108,76
2031	26.966.915,70	79.007.247,89	(52.040.332,19)	223.231.776,57
2032	26.703.674,84	81.045.551,05	(54.341.876,21)	168.889.900,36
2033	26.731.460,26	83.075.944,32	(56.344.484,06)	112.545.416,30
2034	26.767.281,62	84.992.341,24	(58.225.059,62)	54.320.356,68
2035	26.748.790,23	87.543.985,63	(60.795.195,40)	(6.474.838,72)
2036	26.651.114,48	91.545.298,20	(64.894.183,72)	(71.369.022,44)
2037	26.672.270,33	93.390.610,89	(66.718.340,56)	(138.087.363,00)
2038	26.662.829,34	95.794.090,05	(69.131.260,71)	(207.218.623,71)
2039	26.705.209,06	97.089.282,82	(70.384.073,76)	(277.602.697,47)
2040	26.804.439,15	97.191.772,38	(70.387.333,23)	(347.990.030,70)
2041	26.753.560,56	99.616.273,74	(72.862.713,18)	(420.852.743,88)
2042	26.713.761,27	101.936.599,91	(75.222.838,64)	(496.075.582,52)
2043	26.722.109,42	103.079.960,18	(76.357.850,76)	(572.433.433,28)
2044	26.754.800,89	104.000.862,43	(77.246.061,54)	(649.679.494,82)
2045	26.798.618,26	104.218.753,07	(77.420.134,81)	(727.099.629,63)
2046	26.808.138,11	104.808.742,35	(78.000.604,24)	(805.100.233,87)
2047	26.769.350,58	105.839.275,16	(79.069.924,58)	(884.170.158,45)
2048	26.807.977,68	106.034.965,47	(79.226.987,79)	(963.397.146,24)
2049	26.848.405,02	106.056.367,19	(79.207.962,17)	(1.042.605.108,41)
2050	26.904.715,11	105.873.747,20	(78.969.032,09)	(1.121.574.140,50)
2051	26.933.109,93	105.106.433,53	(78.173.323,60)	(1.199.747.464,10)
2052	27.015.528,88	104.572.014,87	(77.556.485,99)	(1.277.303.950,09)
2053	27.061.677,18	103.793.479,16	(76.731.801,98)	(1.354.035.752,07)
2054	27.106.935,30	103.389.190,58	(76.282.255,28)	(1.430.318.007,35)
2055	27.112.848,91	102.706.494,64	(75.593.645,73)	(1.505.911.653,08)
2056	27.125.787,00	102.714.877,21	(75.589.090,21)	(1.581.500.743,29)
2057	27.089.636,74	101.907.186,31	(74.817.549,57)	(1.656.318.292,86)
2058	27.101.381,71	101.442.157,59	(74.340.775,88)	(1.730.659.068,74)
2059	27.081.576,66	100.635.022,61	(73.553.445,95)	(1.804.212.514,69)
2060	27.079.721,20	101.019.631,10	(73.939.909,90)	(1.878.152.424,59)
2061	26.995.773,10	100.009.725,50	(73.013.952,40)	(1.951.166.376,99)
2062	26.999.452,52	99.377.186,20	(72.377.733,68)	(2.023.544.110,67)
2063	26.976.766,94	98.216.421,16	(71.239.654,22)	(2.094.783.764,89)
2064	26.984.518,62	97.820.003,52	(70.835.484,90)	(2.165.619.249,79)
2065	26.949.193,52	96.900.400,04	(69.951.206,52)	(2.235.570.456,31)
2066	26.944.009,32	96.988.405,75	(70.044.396,43)	(2.305.614.852,74)
2067	26.867.062,66	96.432.212,80	(69.565.150,14)	(2.375.180.002,88)
2068	26.844.565,82	95.774.062,14	(68.929.496,32)	(2.444.109.499,20)
2069	26.825.016,55	94.673.959,18	(67.848.942,63)	(2.511.958.441,83)
2070	26.838.883,56	94.277.007,87	(67.438.124,31)	(2.579.396.566,14)
2071	26.801.057,33	93.235.852,26	(66.434.794,93)	(2.645.831.361,07)
2072	26.811.848,67	92.620.440,86	(65.808.592,19)	(2.711.639.953,26)
2073	26.802.224,04	91.459.241,73	(64.657.017,69)	(2.776.296.970,95)
2074	26.833.754,14	90.537.864,92	(63.704.110,78)	(2.840.001.081,73)
2075	26.855.168,31	89.454.274,95	(62.599.106,64)	(2.902.600.188,37)
2076	26.888.621,59	88.699.940,43	(61.811.318,84)	(2.964.411.507,21)
2077	26.896.579,15	87.545.816,08	(60.649.236,93)	(3.025.060.744,14)
2078	26.927.805,98	86.543.803,08	(59.615.997,10)	(3.084.676.741,24)
2079	26.945.098,83	85.510.275,88	(58.565.177,05)	(3.143.241.918,29)
2080	26.950.659,23	84.298.267,21	(57.347.607,98)	(3.200.589.526,27)
2081	26.973.640,95	83.288.182,25	(56.314.541,30)	(3.256.904.067,57)



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2020



2082	26.983.518,29	82.583.060,67	(55.599.542,38)	(3.312.503.609,95)
2083	26.943.529,91	81.592.532,03	(54.649.002,12)	(3.367.152.612,07)
2084	26.920.822,60	80.562.372,85	(53.641.550,25)	(3.420.794.162,32)
2085	26.899.670,52	79.307.501,92	(52.407.831,40)	(3.473.201.993,72)
2086	26.880.438,53	78.129.794,71	(51.249.356,18)	(3.524.451.349,90)
2087	26.879.667,63	76.827.764,88	(49.948.097,25)	(3.574.399.447,15)
2088	26.867.036,69	75.371.932,31	(48.504.895,62)	(3.622.904.342,77)
2089	26.860.507,81	73.955.942,89	(47.095.435,08)	(3.669.999.777,85)
2090	26.871.643,68	72.695.643,06	(45.823.999,38)	(3.715.823.777,23)
2091	26.881.592,89	71.438.519,72	(44.556.926,83)	(3.760.380.704,06)
2092	26.866.141,89	70.240.453,27	(43.374.311,38)	(3.803.755.015,44)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:22:40.

LARISSA RIBEIRO MACHADO:
09761961664

Digitally signed by LARISSA RIBEIRO MACHADO.09761961664
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPPS - CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=Autenticado por AR Nort Apertori, CN=LARISSA RIBEIRO MACHADO.09761961664
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2019.08.09 09:40:09
Foxit Reader Version: 9.6.0

Julio Cesar da Silva Tavares

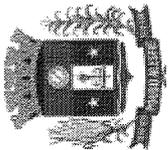
Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:43:21 -03'00'

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09 10:34:34 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672

Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09 12:20:06 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Entidade(s): Consolidado

Ano de Referência: 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	673.822.957,38	0,432	134,26	521.678.525,25	0,334	103,95	(152.144.432,13)	(22,58)
Receitas Primárias (I)	649.871.300,38	0,417	129,49	509.971.099,26	0,327	101,61	(139.900.201,12)	(21,53)
Despesa Total	670.977.992,96	0,430	133,70	487.320.825,58	0,312	97,10	(183.657.167,38)	(27,37)
Despesas Primárias (II)	621.063.729,84	0,398	123,75	447.290.546,95	0,287	89,13	(173.773.182,89)	(27,98)
Resultado Primário (III) = (I-II)	28.807.570,54	0,018	5,74	62.680.552,31	0,040	12,49	33.872.981,77	117,58
Resultado Nominal	88.296.089,11	0,057	17,59	75.221.691,43	0,048	14,99	(13.074.397,68)	(14,81)
Dívida Pública Consolidada	69.768.554,23	0,045	13,90	84.356.779,22	0,054	16,81	14.588.224,99	20,91
Dívida Consolidada Líquida	10.214.186,24	0,007	2,04	(494.717.552,53)	-0,317	-98,58	(504.931.738,77)	(4.943,44)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:20:43.

Notas:

Os dados utilizados foram em conformidade com a LDO da União e do estado de Minas Gerais.

Disponíveis no sítio eletrônico : <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo/2020/tramitacao/proposta-do-poder-executivo>

O percentual da RCL foi feito por levantamento histórico do próprio Município.

LARISSA RIBEIRO

Digitado por LARISSA RIBEIRO MACHADO

CPF: 030.388.700-00

Assinatura: 09/08/2019 09:20:43

JOSE DIMAS DA

SILVA

FONSECA:34209

514691

Assinado de forma digital

por JOSE DIMAS DA

SILVA

FONSECA:34209514691

Dados: 2019.08.09

10:35:45 -03'00'

Julio Cesar

da Silva

Tavares

Assinado de forma

digital por Julio

Cesar da Silva

Tavares

Dados: 2019.08.09

12:44:51 -03'00'

Assinado de forma

digital por RAFAEL

TADEU

Assinado de forma

digital por RAFAEL

TADEU

SIMÕES:45754276672

Dados: 2019.08.09

12:21:55 -03'00'

RAFAEL TADEU

Assinado de forma

digital por RAFAEL

TADEU

SIMÕES:45754276672

Dados: 2019.08.09

12:21:55 -03'00'

276672

Assinado de forma

digital por RAFAEL

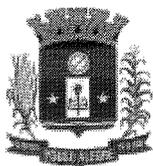
TADEU

SIMÕES:45754276672

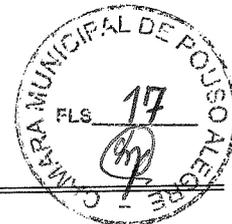
Dados: 2019.08.09

12:21:55 -03'00'





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Riscos Fiscais
LDO: 2020



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 10.000.000,00	Cumprir Sentenças Judiciais	R\$ 10.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 0,00		
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos	R\$ 0,00		
Assistências Diversas	R\$ 0,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
SUBTOTAL	R\$ 10.000.000,00	SUBTOTAL	R\$ 10.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 0,00		
Restituição de Tributos a Maior	R\$ 0,00		
Discrepância de Projeções	R\$ 0,00		
Outros Riscos Fiscais	R\$ 2.000.000,00	Atender População	R\$ 2.000.000,00
SUBTOTAL	R\$ 2.000.000,00	SUBTOTAL	R\$ 2.000.000,00

TOTAL	R\$ 12.000.000,00	TOTAL	R\$ 12.000.000,00
--------------	--------------------------	--------------	--------------------------

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Data Emissão: 09/08/2019 Hora Emissão: 09:27

Nota Explicativa:

LARISSA RIBEIRO MACHADO
09761961664
Digitally signed by LARISSA RIBEIRO MACHADO:09761961664
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=Assinado por AR Net Aperson, cn=LARISSA RIBEIRO MACHADO:09761961664
Reason: I am the author of this document
Successor: your signing location here
Date: 2019.08.09 09:41:30
Foxit Reader Version: 9.6.0

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
Data: 2019.08.09 10:36:46 -03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares
Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:44:03 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
54276672
Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09 12:22:38 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 Ano de Referência: 2020



AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção à empresas	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	Lei 4.351/2005
ISS	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ISS	500.000,00	500.000,00	500.000,00	Lei 4.351/2005
ITBI	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ITBI	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	Lei 4.351/2005
TCC	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000,00	100.000,00	100.000,00	Lei 4.351/2005
TOTAL			3.600.000,00	3.600.000,00	3.600.000,00	-

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, Emissão: 09/08/2019, às 09:23:09.

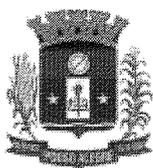
LARISSA RIBEIRO MACHADO:09761961664
Digitally signed by LARISSA RIBEIRO MACHADO:09761961664
 DN: cn=LARISSA RIBEIRO MACHADO, o=MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil, email=LARISSA.RIBEIRO.MACHADO@POUSOALEGRE.MG.GOV.BR, c=BR

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:3420951469
 Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:3420951469
 Dados: 2019.08.09 10:37:53 -03'00'

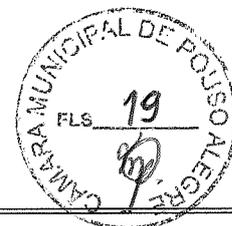
Julio Cesar da Silva Tavares
 Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
 Dados: 2019.08.09 12:42:16 -03'00'

LARISSA RIBEIRO MACHADO
 Contadora
 CRC 119868/O-9

RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
 Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
 Dados: 2019.08.09 12:23:25 -03'00'

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Entidade(s): Consolidado
Ano de Referência: 2020



AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	336.649.750,26	100,00 %	428.722.033,89	100,00 %	3.965.917,41	100,00 %
TOTAL	336.649.750,26	100,00 %	428.722.033,89	100,00 %	3.965.917,41	100,00 %

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
TOTAL	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, Emissão: 09/08/2019, às 09:21:43.

**Julio Cesar
da Silva
Tavares**

Assinado de forma
digital por Julio
Cesar da Silva
Tavares
Dados: 2019.08.09
12:45:46 -03'00'

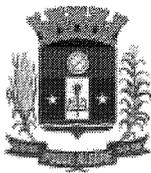
LARISSA RIBEIRO
MACHADO:
09761961664

LARISSA RIBEIRO MACHADO
Contadora
CRC 119868/O-9

**JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:342
09514691**

Assinado de forma
digital por JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09
10:38:44 -03'00'

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
276672 Dados: 2019.08.09
12:24:11 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
Ano de Referência: 2020



AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:23:42.

LARISSA RIBEIRO
MACHADO:09761961664

LARISSA RIBEIRO MACHADO
Contadora
CRC 119868/O-9

JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:342
09514691

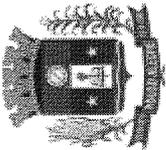
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09 10:44:46 -03'00'

Julio Cesar
da Silva
Tavares

Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:46:12 -03'00'

RAFAEL
TADEU
SIMOES:45754
276672

Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09 12:24:48 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS
 Entidade(s): Consolidado
 Ano de Referência: 2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	766.168.050,00	736.700.048,08	9,729	132,69	864.750.705,00	801.823.589,68	10,220	139,96	877.775.259,00	784.860.519,61	9,676	139,96
Receitas Primárias (I)	622.867.000,00	598.910.576,92	7,909	107,87	791.225.505,00	733.648.751,02	9,351	128,06	799.468.059,00	714.842.335,51	8,812	128,06
Despesa Total	762.168.025,25	732.853.870,43	9,678	132,00	726.367.719,50	673.510.607,06	8,584	117,57	761.413.507,60	680.815.954,98	8,393	117,57
Despesas Primárias (II)	715.278.175,25	687.767.476,20	9,082	123,88	667.505.766,24	618.931.984,13	7,889	108,04	696.914.211,42	623.144.073,03	7,682	108,04
Resultado Primário (III) = (I-II)	(92.411.175,25)	(88.856.899,28)	-1,173	-16,00	123.719.738,76	114.716.766,89	1,462	20,02	102.553.847,58	91.698.262,48	1,130	20,02
Resultado Nominal	33.732.150,83	32.434.760,41	0,428	5,84	939.822,87	871.432,82	0,011	0,15	(35.418.758,38)	(31.669.592,90)	-0,390	0,15
Dívida Pública Consolidada	45.896.457,32	44.131.208,96	0,583	7,95	48.191.280,19	44.684.444,95	0,570	7,80	90.205.632,58	80.657.137,39	0,994	7,80
Dívida Consolidada Líquida	38.796.457,32	37.304.285,88	0,493	6,72	40.736.280,19	37.771.938,46	0,481	6,59	8.071.832,90	7.217.408,90	0,089	6,59
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:20:04

LARISSA RIBEIRO
 MACHADO:
 09761961664

LARISSA RIBEIRO MACHADO
 Contadora
 CRC 119868/O-9

JOSE DIMAS DA
 SILVA
 FONSECA:34209
 514691

Assinado de forma
 digital por JOSE DIMAS
 DA SILVA
 FONSECA:34209514691
 Dados: 2019.08.09
 10:45:43 -03'00'

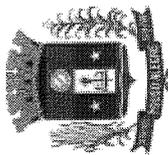
Julio Cesar
 da Silva
 Tavares

Assinado de forma
 digital por Julio Cesar
 da Silva Tavares
 Dados: 2019.08.09
 12:41:19 -03'00'

RAFAEL
 TADEU
 SIMOES:4575
 4276672

Assinado de forma
 digital por RAFAEL
 TADEU
 SIMOES:45754276672
 Dados: 2019.08.09
 12:25:22 -03'00'





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Entidade(s): Consolidado
Ano de Referência: 2020

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						%	2022	%	2021	%	2020	%
	2017	2018	%	2019	%	2020							
Receita Total	563.941.550,16	673.822.957,38	19,48	813.194.100,00	20,68	766.168.050,00	(5,78)	864.750.705,00	12,87	877.775.259,00	12,87	877.775.259,00	1,51
Receitas Primárias (I)	524.158.927,78	649.871.300,38	23,98	751.772.100,00	15,68	622.867.000,00	(17,15)	791.225.505,00	27,03	799.468.059,00	27,03	799.468.059,00	1,04
Despesa Total	534.238.122,00	670.977.992,96	25,60	813.194.100,00	21,20	762.168.025,25	(6,27)	726.367.719,50	(4,70)	761.413.507,60	(4,70)	761.413.507,60	4,82
Despesas Primárias (II)	477.953.478,00	621.063.729,84	29,94	757.360.031,00	21,95	715.278.175,25	(5,56)	667.505.766,24	(6,68)	696.914.211,42	(6,68)	696.914.211,42	4,41
Resultado Primário (III) = (I-II)	46.205.449,78	28.807.570,54	(37,65)	(5.587.931,00)	(119,40)	(92.411.175,25)	1.553,76	123.719.738,76	(233,88)	102.553.847,58	(233,88)	102.553.847,58	(17,11)
Resultado Nominal	0,00	88.296.089,11	100,00	(3.704.247,74)	(104,20)	33.732.150,83	(1.010,63)	939.822,87	(97,21)	(35.418.758,38)	(97,21)	(35.418.758,38)	(3.868,66)
Dívida Pública Consolidada	107.487,23	69.768.554,23	64.808,69	85.910.126,27	23,14	45.896.457,32	(46,58)	48.191.280,19	5,00	90.205.632,58	5,00	90.205.632,58	87,18
Dívida Consolidada Líquida	(65.847.416,80)	10.214.186,24	(115,51)	7.687.459,91	(24,74)	38.796.457,32	404,67	40.736.280,19	5,00	8.071.832,90	5,00	8.071.832,90	(80,19)

R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						%	2022	%	2021	%	2020	%
	2017	2018	%	2019	%	2020							
Receita Total	660.037.190,31	704.144.990,46	6,68	813.194.100,00	15,49	736.700.048,08	(9,41)	801.823.589,68	8,84	784.860.519,61	8,84	784.860.519,61	(2,12)
Receitas Primárias (I)	613.475.609,07	679.115.508,90	10,70	751.772.100,00	10,70	598.910.576,92	(20,33)	733.648.751,02	22,50	714.842.335,51	22,50	714.842.335,51	(2,56)
Despesa Total	625.272.297,99	701.172.002,64	12,14	813.194.100,00	15,98	732.853.870,43	(9,88)	673.510.607,06	(8,10)	680.815.954,98	(8,10)	680.815.954,98	1,08
Despesas Primárias (II)	559.396.750,65	649.011.597,68	16,02	757.360.031,00	16,69	687.767.476,20	(9,19)	618.931.984,13	(10,01)	623.144.073,03	(10,01)	623.144.073,03	0,68
Resultado Primário (III) = (I-II)	54.078.858,42	30.103.911,21	(44,33)	(5.587.931,00)	(118,56)	(88.856.899,28)	1.490,16	114.716.766,89	(229,10)	91.698.262,48	(229,10)	91.698.262,48	(20,07)
Resultado Nominal	0,00	92.269.413,12	100,00	(3.704.247,74)	(104,01)	32.434.760,41	(975,61)	871.432,82	(97,31)	(31.669.592,90)	(97,31)	(31.669.592,90)	(3.734,20)
Dívida Pública Consolidada	125.803,05	72.908.139,17	57.854,19	85.910.126,27	17,83	44.131.208,96	(48,63)	44.684.444,95	1,25	80.657.137,39	1,25	80.657.137,39	80,50
Dívida Consolidada Líquida	(77.067.816,62)	10.673.824,62	(113,85)	7.687.459,91	(27,98)	37.304.285,88	385,26	37.771.938,46	1,25	7.217.408,90	1,25	7.217.408,90	(80,89)

FONTE: Sistema Atende-Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:21:15.

Notas:

Os dados utilizados foram em conformidade com a LDO da União e do estado de Minas Gerais.

Disponíveis no sítio eletrônico : <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo/2020/tramitacao/proposta-do-poder-executivo>

O percentual da RCL foi feito por levantamento histórico do próprio Município.

LARISSA RIBEIRO

MACHADO:

09761961664

Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672

Dados: 2019.08.09 12:39:55 -03'00'

Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:39:55 -03'00'

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09 10:46:35 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
Exercício: 2020



Conta	Descrição	2017	2018	2019	2020	2021	
		Realizado	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto	
1.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	401.485.418,99	600.039.335,96	743.695.600,00	705.108.700,00	857.820.180,00	Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando
1100000000	RECEITA TRIBUTÁRIA	54.191.075,91	78.244.000,00	93.545.000,00	101.690.000,00	98.222.250,00	Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando diretamente nas receitas de IPTU, ITBI e as Taxas de Construção e Limpeza no caso das receitas imobiliárias e na receita de ISS no caso da receita mobiliária.
1200000000	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	17.338.858,65	27.136.878,00	28.725.000,00	28.881.200,00	31.990.350,00	Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos. As receitas que compõem este grupo são formadas pelas contribuições ao instituto de previdência municipal e vinculada de iluminação pública.
1300000000	RECEITA PATRIMONIAL	39.004.952,42	5.942.000,00	39.781.000,00	47.091.000,00	49.279.650,00	Neste grupo de receita, além do estudo da arrecadação dos últimos anos, teve-se principalmente aos índices oficiais de inflação e reajustes de alugueis, bem como as taxas de rentabilidade dos recursos que são aplicados no mercado financeiro, principalmente as receitas derivadas dos convênios e do instituto de previdência dos servidores públicos.
1600000000	RECEITAS DE SERVIÇOS	261.486,64	50.000,00	300.000,00	607.000,00	315.000,00	Neste grupo de receita considerou as prestações de serviços nas diversas áreas de atividade econômica, como: serviços administrativos e comerciais, serviços de saúde e outros serviços.
1700000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	282.446.361,20	432.570.178,80	514.951.500,00	513.786.700,00	608.289.675,00	Considerou-se um crescimento histórico, devido ao cenário econômico do país para às transferências constitucionais e as transferências Fundo a Fundo. Somando-se ainda as receitas provenientes de convênio firmadas com órgãos do Governo Federal e Estadual pelas secretarias do município.
1900000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	8.242.684,17	56.096.279,16	66.393.100,00	13.052.800,00	69.723.255,00	Neste grupo de receita, além do crescimento histórico, aumento das infações de trânsito, compensações financeiras realizadas pelo IPREM e indenizações e restituições recebidas pelo Município.
2000000000	RECEITA DE CAPITAL	5.670.041,36	77.717.257,00	75.731.500,00	66.178.350,00	79.518.075,00	Neste grupo de receita, considerou os convênios de recursos com finalidade específica e o crescimento históricos dos últimos anos.
7000000000	RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	18.373.000,78	45.020.000,00	52.189.000,00	53.063.000,00	56.346.150,00	Aumento na projeção devido ao crescimento vegetativo da folha de ativos do município e servidores cedidos a outros órgãos.

LARISSA
RIBEIRO
MACHADO:
09761961664

Digitally signed by LARISSA RIBEIRO MACHADO:09761961664
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RECEITA DAS OUs (EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Not A person, cn=LARISSA RIBEIRO MACHADO:09761961664
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2019.08.09 09:44:54
Foxit Reader Version: 9.6.0

JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:342
09514691

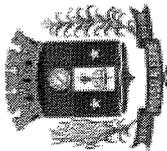
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2019.08.09 10:48:05 -03'00'

Julio Cesar
da Silva
Tavares

Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares
Dados: 2019.08.09 12:46:38 -03'00'

RAFAEL
TADEU
SIMOES:4575
4276672

Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2019.08.09 12:26:26 -03'00'



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Entidade(s): Consolidado

Ano de Referência: 2020

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.302,19	5.581,73	3.550,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	2.302,19	5.581,73	3.550,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

	2018 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2017 (h) = ((Ib - IIe) + IIIIi)	2016 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO	11.433,92	9.131,73	3.550,00
VALOR (III)			

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 09/08/2019, às 09:22:09.

LARISSA RIBEIRO MACHADO
 09761961664

Digitally signed by LARISSA RIBEIRO MACHADO:09761961664
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, CN=REB-S-PF-A3, OU=EM BRANCO, OU=Arquitado por AR-Net Apcon, OU=LARISSA RIBEIRO MACHADO, OU=JARISSA RIBEIRO MACHADO.
 Reason: I am the author of this document location: your signing location here
 Date: 2019-08-09 09:45:22
 Fxill Reader Version: 9.6.0

JOSE DIMAS DA SILVA
 FONSECA:342095146

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
 Dados: 2019.08.09 10:48:58 -03'00'

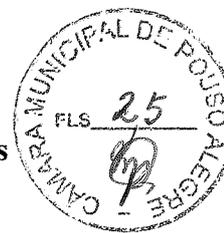
Julio Cesar da Silva Tavares
 Dados: 2019.08.09 12:47:07 -03'00'



RAFAEL TADEU
 SIMOES:45754
 276672

Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
 SIMOES:45754276672
 Dados: 2019.08.09 12:27:07 -03'00'

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 12 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.028/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2020, e dá outras providências.**”

O Projeto de lei em análise estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei. Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do artigo primeiro (1º).

O artigo segundo (2º) determina que as metas de resultados do Município para o exercício de 2020 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em: 1- Anexo de Riscos Fiscais. 1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. 2 - Metas Fiscais, 2.1 - Metas Anuais; 2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; 2.3 - Metas



Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores; 2.4 Evolução do Patrimônio Líquido; 2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; 2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores; 2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita; 2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; 2.9 – Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

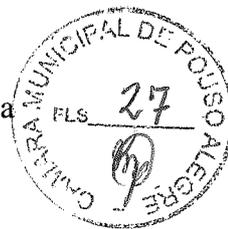
O artigo terceiro (3º) dispõe que os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar. Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

O artigo quarto (4º) estabelece que o projeto de lei orçamentária para 2020 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, do disposto nesta Lei. Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

O artigo quinto (5º) aduz que o projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2020, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

O artigo sexto (6º) ressalta que o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei

Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.



O artigo sétimo (7º) registra que na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir. Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

O artigo oitavo (8º) dispõe que as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2018-2021 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2020. Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão, transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

O artigo nono (9º) determina que a abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República. § 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei. § 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 até o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. § 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos. § 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar dentro da mesma classificação institucional, funcional e programática elementos de despesa mantendo inalterada a origem do recurso.



O artigo dez (10) dispõe que a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

O artigo onze (11) determina que as modificações de que trata o artigo anterior serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas. O artigo doze (12) registra que fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo treze (13) dispõe que a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. § 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas. § 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

O artigo quatorze (14) dispõe que a lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais. § 1º. A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2020. § 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

O artigo quinze (15) aduz que para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com



aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O artigo dezesseis (16) determina que o Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos: I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000; II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020. § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. § 4º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados. § 5º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados. § 6º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais. § 7º.

A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. § 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. § 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

O artigo dezessete (17) dispõe que além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se: I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei; II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal. Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

O artigo dezoito (18) determina que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas: I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura; II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública. Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2020 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.





O artigo dezenove (19) preleciona que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam: I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente; II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

O artigo vinte (20) dispõe que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

O artigo vinte um (21) determina que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

O artigo vinte dois (22) dispõe que as entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

O artigo vinte três (23) aduz que as transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 23 e 25 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la. § 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da



realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município. 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

O artigo vinte quatro (24) registra que é vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica. Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

O artigo vinte cinco (25) aduz que a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais. Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

O artigo vinte seis (26) dispõe que até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2018, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

O artigo vinte sete (27) dispõe que desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para: I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título. § 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver: I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e



aos acréscimos dela decorrentes; II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput; III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

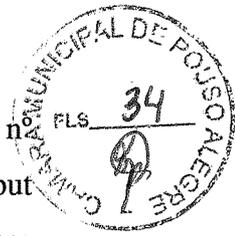
O artigo vinte oito (28) registra que na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

O artigo vinte nove (29) estabelece que fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

O artigo trinta (30) determina que o Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

O artigo trinta e um (31) determina que além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo. § 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno. § 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

O artigo trinta e dois (32) determina que as alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual



montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964. § 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre: I. o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País; II. a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional; III. a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico; IV. a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento; V. a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; VI. a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; VII. a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal; VIII. a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município; IX. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016. § 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

O artigo trinta e três (33) dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II. E ao final, o artigo trinta e quatro (34), determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O projeto tem por objetivo estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a

diretriz estabelecida em lei. Assim, cumpre-nos manifestar sobre os aspectos legais do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB: “Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e de orçamento anual;

(...)

Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.

(...)



Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

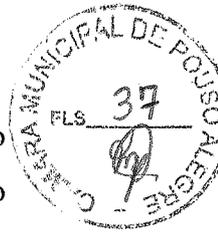
II – diretrizes orçamentárias;

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

O disposto no artigos 131 e 133 da LOM encontrasse de acordo com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas. *In verbis:*

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Nos termos do artigo 135, §7º, I- da LOM - II - o projeto do Plano Plurianual será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 10 de agosto e será devolvido até o dia 10 de setembro (Redação dada pela Emenda à LOM nº 68, de 13/08/2013).



Sob a dicção do artigo 135, § 8º da LOM - As audiências públicas, constantes no artigo 44 da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas pelo Poder Executivo nas seguintes datas: (§ 8º incluído pela Emenda à LOM nº 45, de 28/11/2005) II - para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 25 de julho. No caso em tela a audiência pública para discussão da LDO foi realizada em 31/07; porém dentro do período destinado à tramitação do PL.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 1.028/2019 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

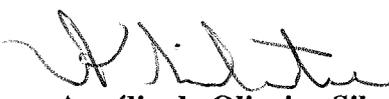
QUORUM

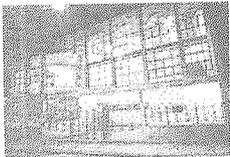
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.028/2019, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Pouso Alegre, 13 de agosto de 2019

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)***

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1028/2019**, de autoria do Executivo que, **“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

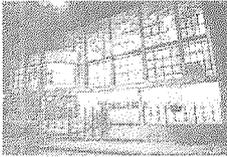
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1028/2019, estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentaria do Município para o exercício de 2020, onde orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentaria e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

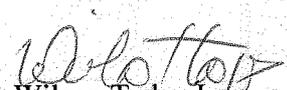


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1028/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente

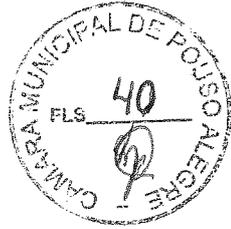

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 117 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1028/2019, ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1028/2019, estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2020, e dá outras providências, emitindo o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão constatou que o Projeto de lei nº 1028/2019 estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 e orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1028/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

106655 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



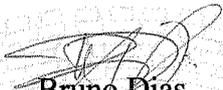
CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº **1028/2019** verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de Agosto de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de agosto de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1028/2019 QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de lei em apresenta as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020, norteando a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretrizes legais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no município, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo e Legislativo. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A relatoria não encontrou óbices que comprometam a devida tramitação do projeto.

18:04 20/08/2019 106562 COMISSÃO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1028/2019.**



Vereador Bruno Dias
Relator



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Dito Barbosa
Secretário

